



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000897/2001-18
Recurso nº 164.382 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.124 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997
Recorrente GERTEC TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

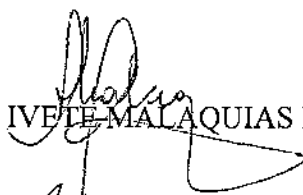
Ano-calendário: 1997

**DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO. PROVA.**

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado). e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 9366, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 29/10/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 04/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.306,13, em virtude da não localização de pagamento vinculado ao tributo devido no 1º trimestre de 1997.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fl. 01, em 17/12/2001, juntando os documentos de fls. 02/18 e aduzindo que o tributo já foi pago, conforme DARF de fl. 10.

3. Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou dos elementos de fls. 19/42, e concluiu que não se justificava a revisão de ofício, dado que o DARF apresentado já se encontrava alocado às antecipações vencidas em 28/02/97 e 31/03/97, recolhidas a menor (fl. 43).”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE o lançamento, cancelando a multa de ofício ao aplicar a retroatividade benigna.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e ressaltando o desconhecimento da alocação feita de R\$ 1.990,97 ao invés do valor total pago em DARF em 30/04/1997 no valor de R\$ 2.477,95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração gerado a partir de auditoria de DCTF, envolvendo o primeiro trimestre de 1997.

A lide circunscreve-se a uma parcela de R\$ 486,98 que ficou descoberta após as alocações de imputação de pagamentos. Em síntese, o auto de infração demonstra que em virtude de pagamento a menor de antecipações declaradas para o 1º Trimestre de 1997 determinado DARF referente ao pagamento de 30/04/2007 no valor de R\$ 2.477,95 teve parte de seu valor alocada à aquelas pendências do início do trimestre. A recorrente, por sua vez, limita-se a focar a lide apenas no último mês daquele trimestre insurgindo-se contra essa alocação ao argumento de que seria evento estranho à lide e de que não teria pago nem um valor de R\$ 1.990,97, mas sim o valor de R\$ 2.477,95.

Vejamos a situação fática agora de forma mais detalhada e apontando números.

A recorrente informou na DCTF do 1º trimestre de 1997 antecipações nos valores de R\$ 3.409,28 e R\$ 3.090,27, com vencimento, respectivamente, em 28/02/97 e 31/03/97, bem como o saldo devedor, no trimestre, de R\$ 2.477,95, com vencimento em 30/04/97. O débito total no trimestre, totalizou R\$ 8.977,50 (fl. 09) e, de outra banda, os recolhimentos localizados no período montaram em R\$ 8.565,94, correspondentes a R\$ 3.136,48 em 28/02/97, R\$ 2.951,51 em 31/03/97 e R\$ 2.477,95 em 30/04/97 (fl. 19).

É patente a falta de recolhimento nas duas primeiras antecipações, correspondentes a R\$ 272,80 e R\$ 138,76, cuja soma perfaz R\$ 411,56 mais multa de mora e juros de mora pelo atraso (fl. 04). Parte do recolhimento de R\$ 2.477,95, isto é, R\$ 486,98, deveria mesmo ser primeiramente alocado àqueles saldos de débitos mais antigos dentro do trimestre e vencidos, o que explica a alocação final apenas de R\$ 1.990,97 (R\$ 2.477,95 - R\$486,98).

Outrossim, não pode prosperar a maneira muito particular de resolver o problema proposto pela recorrente, qual seja, focar apenas na falta de recolhimento do último mês do trimestre e fazer vista grossa às insuficiências ocorridas nos demais meses que formam um todo, que é efetivamente o objeto da lide, uma vez que a periodicidade da DCTF é trimestral. A visão global deve preponderar aqui sobre a visão particular e distorcida.

Portanto, válido o presente lançamento.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

